



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA
SECRETARIA ADMINISTRATIVA

Publicado no Boletim Oficial 59.
Em 20 / 11 / 18
Ass. *[assinatura]*

LEI Nº 1.797, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2018

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A REALIZAR O PARCELAMENTO DE DÉBITOS DE PRECATÓRIOS DECORRENTES DE CONDENAÇÕES JUDICIAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Miracema, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica autorizado o Poder Executivo do Município a promover o parcelamento dos débitos decorrentes de condenações judiciais, junto aos credores dos precatórios do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, mediante formalização de termo próprio, atendidos os critérios objetivos desta Lei e a estrita obediência à ordem cronológica de apresentação dos respectivos precatórios.

Parágrafo Único - Em atendimento à ordem cronológica dos precatórios estabelecida, haverá prioridade de pagamento os precatórios de natureza alimentícia, na forma do artigo 100, § 1º da Constituição Federal.

Art. 2º - Os precatórios judiciais em débito oriundos do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro são os constantes do processo administrativo TJRJ 2014.0181880, correspondentes aos precatórios inscritos nos orçamentos 2015, 2016 e 2017, vencidos em 31/12/2015, 31/12/2016 e 31/12/2017, respectivamente, cujo valor total apurado no mês de agosto de 2018 é de R\$ 2.668.082,56 (dois milhões, seiscentos e sessenta e oito mil, oitenta e dois reais e cinquenta e seis centavos), conforme Mandado de Intimação Nº 037/2018, contido no Anexo I desta lei.

Art. 3º - Serão também objeto de parcelamento os precatórios judiciais devidos para o orçamento 2018, conforme Ofício GABPRES/DIPRE Nº 366/2018, contido no Anexo II desta lei.

a



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA
SECRETARIA ADMINISTRATIVA

§ 1º - O parcelamento deverá ter anuência expressa do credor ou de seu representante legal, com poderes expressos e devidamente constituído nos autos dos processos judiciais originários.

§ 2º - O parcelamento será objeto de homologação perante o Juízo competente de primeiro grau, e deverá conter o número do processo judicial, número do processo do precatório, quantidade de parcelas, forma e datas dos pagamentos.

§ 3º - Após homologação deverá ser juntada cópia dos termos de parcelamento junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos autos do processo administrativo 2014.0181880, bem como aos demais processos referentes

Art. 4º - O prazo final para pagamento do parcelamento será dezembro de 2020, coincidindo com o término do mandato da atual gestão.

Art. 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a promover, por Decreto, a adequação orçamentária necessária à cobertura dos valores dispostos nesta lei, na forma do Art. 26, da Lei 1.719, de 19 de junho de 2017 (LDO 2018).

Parágrafo Único - A adequação orçamentária de que trata o *caput*, não incidirá no limite estabelecido no Art. 4º, inciso I, da Lei 1.747, de 18 de dezembro de 2017 (LOA 2018).

Art. 6º - Excepcionalmente, os precatórios terão seus pagamentos adiados se ocorrerem no município caso fortuito ou força maior capaz de suspender os pagamentos até o cancelamento da situação emergencial.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à data de 20 de setembro de 2018.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRACEMA, 08 DE NOVEMBRO DE 2018


CLÓVIS TOSTES DE BARROS
Prefeito Municipal